JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.538.09-34

ACOMPANHAMENTO. PREGÃO. SMS. Serviços de transporte de pessoas e cargas. Fornecimento de veículos, combustível, manutenção e quilometragem livre. ACOLHIDO. Votação unânime.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.002.098.11-93 e 72.002.625.08-9.

2.669ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 15.08.2013

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório Pregão Presencial 431/2008, com a observação de que as etapas do certame foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes e atenderam às decisões judiciais emanadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, no TC nº **2.098.11-93**, o Pregão Presencial nº 431/2008, que tratou da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte, com o fornecimento de 748 (setecentos e quarenta e oito) veículos, cujo objeto foi dividido em 02 (dois) lotes.

No lote 1, foram licitados 126 (cento e vinte e seis) veículos para atendimento do Gabinete da Secretaria Municipal da Saúde, o qual restou prejudicado à vista da desclassificação e inabilitação dos licitantes.

No lote 2, foram licitados 622 (seiscentos e vinte e dois) veículos para atender às necessidades da Coordenadoria de Vigilância Sanitária – COVISA.

Quanto ao Lote 2, a empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., havia obtido liminar, nos autos de mandado de segurança, que assegurava a sua participação no certame.

Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação a empresa Brasil Dez foi declarada a vencedora do certame.

Ocorre que, como sobreveio decisão judicial desfavorável à empresa Brasil Dez, a Secretaria Municipal da Saúde publicou despacho de anulação da homologação do lote 2, convocando a empresa segunda colocada –TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. – para prosseguimento do certame.

Após análise da proposta e dos documentos de habilitação, foi homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa TB Serviços, culminando com a celebração do Contrato nº 41/2011.

É justamente esse Contrato que é analisado nos autos do TC 2.098.11-93 e objeto de julgamento nesta oportunidade.

Ressalto que o procedimento do Pregão foi objeto de acompanhamento pelos técnicos do Tribunal no TC nº **1.538.09-34**, com a observação de que as etapas do certame foram realizadas de acordo com os dispositivos legais pertinentes e atenderam às decisões judiciais emanadas.

Quanto ao Edital do Pregão, consta dos autos do TC nº **2.625.08-91**, que, após determinação de sua suspensão por este Tribunal, adoção de providências pela Origem e a autorização de retomada do certame, a Coordenadoria IV e a Assessoria Jurídica de Controle Externo entenderam, em suas manifestações finais, que a Origem atendeu todas as determinações realizadas pela Corte de Contas.

Por determinação do então Conselheiro Relator, Antônio Carlos Caruso, os dois processos acima passaram a ser acompanhantes do mencionado TC nº 2.098.11-93.

Neste último TC, após manifestação da Coordenadoria IV e da Procuradoria da Fazenda Municipal pela regularidade do Pregão e do Contrato dele decorrente, o processo retornou à Coordenadoria para atualização das informações, tendo em vista a notícia de interposição de medidas judiciais.

A Auditoria, atualizando as informações, esclareceu que, em cumprimento de determinação judicial, a Origem restabeleceu a contratação anterior com a empresa Brasil Dez (que não é objeto de julgamento nesta oportunidade) e rescindiu o Contrato nº 41/2011, firmado com a empresa TB Serviços.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestando-se acerca do processado nos 03 (três) TC´s acima mencionados, requereu o acolhimento do Edital e do Pregão, bem como do Contrato nº 41/2011, posto que formalmente regulares.

A Secretaria Geral, acompanhando a manifestação da Auditoria, opinou pela regularidade do Pregão e do Contrato.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Cumpre salientar que a contratação resultante do Pregão Presencial nº 431/2008, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde, foi bastante conturbada, em razão de diversas decisões judiciais.

Consoante se tem conhecimento, a vencedora do aludido Pregão, para o fornecimento de 622 veículos, foi a Empresa Brasil Dez Locadora de Veículos e Transportes Ltda., que dele havia participado por força de liminar.

Após sucessivas determinações judiciais, a Brasil Dez firmou então o contrato com a Secretaria Municipal da Saúde, que perdurou por aproximadamente um ano, até que nova decisão implicou a rescisão do ajuste, dando ensejo à contratação ora em julgamento, com a TB Serviços, segunda colocada no certame.

Note-se que a contratação com a TB Serviços perdurou por curto espaço de tempo, dado que restabelecido, por decisão judicial, o contrato com a Brasil Dez, em vigor até a presente data.

No entanto, conforme evidenciam os elementos que instruem os autos, nenhuma infringência foi apontada em relação ao certame licitatório, nem quando da celebração do termo contratual com a TB Serviços.

Nesse sentido, inclusive, as manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, concluindo pela regularidade do Pregão e do contrato dele oriundo.

Assim sendo, na esteira da manifestação dos Órgãos Técnicos deste Tribunal de Contas e da Procuradoria da Fazenda Municipal, Acolho o Contrato nº 41/2011 e o Pregão Presencial nº 431/2008, posto que formalmente regulares.

Determino a expedição de Ofícios ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia de Proteção à Cidadania e ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz do DIPO.

É o voto.